



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057717-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALCIONI RANOLPHA MOURA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1057717-07.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Alcioni Ranolpha Moura da Silva

Apelado: Banco BMG S/A

Juiz (a) Prolator (a): Fabio Coimbra Junqueira

Voto nº 1057717-07-P

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

A autora interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente a ação, alegando não ter contratado empréstimo consignado/cartão de crédito RMC com o banco réu, pleiteando repetição de indébito e reparação por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o contrato apresentado pelo réu corresponde ao efetivamente impugnado pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A autora não impugnou a assinatura do contrato, mas alegou que o contrato apresentado não corresponde ao impugnado.
4. Documentos demonstram a regularidade da contratação e utilização do cartão, sem impugnação específica pela autora. A numeração distinta refere-se a controle interno do INSS, não afetando a validade do contrato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A numeração interna do INSS não invalida o contrato de empréstimo consignado. 2. A regularidade da contratação foi comprovada, não havendo dano moral.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 3º e § 11; art. 98, § 3º; art. 188, I.

Lei n. 10.820/2003, art. 6º; Lei 13.172/2015.

Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, art. 15, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002002-71.2023.8.26.0566, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 08.04.2024.

TJSP, Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438, Rel. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30.05.2022.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 574/580), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos dos pedidos formulados pelo autor e, nos termos do art. 487, I, CPC. Por força da sucumbência, pagará a autora as custas e despesas processuais e ainda os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ex vi do artigo 85, parágrafo 3º do CPC, suspensa a condenação pelo artigo 98, parágrafo terceiro do CPC.”*

Irresignada, a autora recorre (fls. 583/600) almejando a inversão do julgado firme na alegação de que nunca teve a intenção de contratar um empréstimo consignado com reserva de margem consignável junto ao banco réu. Destaca, ainda, a necessidade de repetição do indébito e a reparação dos danos morais experimentados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 606/620).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão

No mais, como ressaltado com acerto pelo i. juiz sentenciante: *“Além disso, vieram os documentos pessoais utilizados na contratação (fls. 162/170), dando conta da regular utilização do cartão, com compras realizadas em estabelecimentos comerciais diversos, saques em Banco 24 Horas, os encargos incidentes e, ainda, a evolução das respectivas amortizações com a reserva de margem consignada. Tais documentos não foram impugnados especificamente pelo autor que apenas alegou genericamente a ausência de autorização expressa para inclusão da Reserva de Margem Consignável em seu benefício previdenciário. Mas tais alegações vão de encontro às provas dos autos, pois a contratação e solicitação do cartão, assim como a utilização, os saques e a autorização para Reserva de Margem Consignável foram devidamente comprovados, sem impugnação das assinaturas lançadas nas propostas, nem das transações realizadas com o cartão. Os termos da proposta, repita-se: assinada pelo autor, são claros o suficiente e não deixam dúvidas, mesmo para os mais leigos, de que se tratava de adesão a cartão de crédito e pedido de saque, com desconto do mínimo da fatura consignado na folha de pagamento do benefício previdenciário. Portanto, sem nenhuma verossimilhança as negativas do autor. Há de se ressaltar que os valores descontados nos benefícios do autor, dizem respeito ao valor mínimo das faturas, vinculado à margem consignável disponível (5% do benefício). Portanto, se o autor não realizar o pagamento do valor residual que não é consignado, certamente, nunca irá liquidar o saldo devedor. E pelo que consta das faturas juntadas aos autos (fls. 177/354), a autora nunca efetuou pagamento complementar àquele consignado em seu benefício, restando, portanto, sempre saldo em aberto.”* grifo e destaque nosso

Com efeito, os documentos de fls. 159/354 demonstram à saciedade não apenas o vínculo jurídico contratual existente entre as partes, mas também o detalhe de que a autora recebeu de forma clara e precisa todas as informações necessárias a respeito da modalidade contratual escolhida.

O instrumento de fls. 162/176 (nº 40201777, que originou o contrato de reserva de margem RMC nº 11826058 junto ao benefício previdenciário da autora), foi formalizado mediante assinatura e exibição de documentos pessoais, o que sequer foi objeto de impugnação específica. O valor do crédito disponibilizado foi depositado na conta do demandante e regularmente utilizado.

A parte autora sustenta que o contrato apresentado pelo réu (nº 40201777) não corresponde àquele que está sendo impugnado (nº 11826058), argumentando que possuem numeração distinta.

Contudo, observa-se que a data da operação (13/11/2015 – fls. 164) é compatível com a data de inclusão registrada no extrato do INSS (16/11/2015 – fls. 34), restando evidente que se trata da mesma relação jurídica contratual.

Essa operação foi excluída em 24/03/2016 e reinserida na mesma data com numeração diferente, sendo novamente excluída em 04/02/2017 e reinserida na mesma data. Esse fato reforça a conclusão de que se trata da mesma avença, originalmente firmada em 2015 e posteriormente registrada com nova numeração em 2017.

Ademais, a numeração disponível à parte autora (11826058) corresponde, na realidade, ao controle interno do INSS, por ele gerado, desvinculado do número da CCB apresentada nos autos (nº 40201777).

Nesse sentido:

*"AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I- Sentença de procedência – Apelo do banco réu – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar que a autora celebrou o contrato de empréstimo consignado objeto da ação, bem como a licitude dos descontos levados a efeito em seu benefício previdenciário – **Embora a numeração que consta no 'Histórico de Empréstimo Consignado' seja diferente do número da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, referido número***

trata-se de numeração interna do INSS, gerado por aquele órgão, a fim de possibilitar o desconto para o contrato – Informações relativas ao empréstimo consignado constantes da cédula de crédito bancário que são as mesmas do contrato impugnado pela autora – Contrato de empréstimo consignado registrado no extrato do INSS que é o mesmo comprovado pelo banco réu com a cédula de crédito bancário – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora, observada a gratuidade processual – Apelo provido." (TJSP; Apelação Cível 1002002-71.2023.8.26.0566; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)"

De se destacar, ainda, que a cobrança da Reserva de Margem Consignável no benefício da parte autora encontra-se disciplinada pela Lei n. 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015, *in verbis*:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [...] § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Não bastasse isso, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade.”

As cobranças realizadas pelo banco-réu, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços bancários, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancário prevendo a realização de saque, devidamente assinados, que se encontram juntados aos autos. Comprovante de transferência bancária que demonstra o recebimento do valor sacado. Faturas indicando os débitos e outras utilizações. Previsão contratual de pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não provido. (Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022)

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR